PUBLICADO DOC 24/06/2010, PÁG 97

PARECER Nº 731/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/10.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, que visa alterar a redação do art. 368 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo (Resolução nº 02/91).

A propositura tem por objetivo inserir a exigência de votação nominal para rejeição de veto do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O projeto ampara-se no artigo 14, II da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que confere à Câmara competência para elaborar o seu Regimento Interno, sendo a Resolução o instrumento adequado para veicular a matéria, nos termos do art. 237, V do Regimento Interno.

A norma que se pretende estabelecer diz respeito à forma pela qual se deve desempenhar a atividade parlamentar, especificamente, a forma pela qual deve ocorrer o processo de votação para rejeição do veto à projeto de lei. Trata-se, portanto, de matéria típica de Regimento Interno, que receberá o tratamento que os membros da Câmara entenderem adequado.

Importante observar que o fato de a Constituição Federal em seu art. 66, § 4º prever que a rejeição do veto presidencial à projeto de lei federal ocorrerá por meio de escrutínio secreto não obriga os demais entes federativos a adotarem a mesma regra, posto que, apesar de inserta no texto constitucional, se trata de regra típica de regimento interno da Casa Legislativa já que se refere ao modo de execução das atividades parlamentares. Por outras palavras, a regra do art. 66, § 4º não se destina, por exemplo, a resguardar algum direito ou garantia fundamental do cidadão ou a assegurar o princípio federativo, hipóteses em que a observância seria obrigatória aos Estados e Municípios, consoante determinam os artigos 25 e 29 da Carta Magna.

Com efeito, as denominadas normas de repetição obrigatória recebem tal enquadramento por versarem sobre matéria da maior relevância para a manutenção da estrutura jurídico-política do País, devendo, por isso, receber o mesmo tratamento no plano federal, estadual ou municipal.

Acerca do assunto, é válido mencionar segmento de artigo extraído da Internet no qual fica bem delineada a essência das ditas normas de repetição obrigatória (in http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6413, acesso em 10/06/10, de autoria de Pedro Henrique Pedrosa Nogueira):

"As normas constitucionais federais modelam, por ser da essência do sistema federativo, a estruturação da constituição do Estado-membro. Por conseqüência, o constituinte estadual não poderá desenvolver, quanto a determinadas matérias, tratamento diverso do que fora dado na Constituição Federal. Surge, assim, a categoria das normas repetidas (ou normas de repetição)...

Segundo Raul Machado Horta ... 'as normas de reprodução refletem a expansividade do modelo federal, que atraiu para seu campo matéria anteriormente entregue à revelação originária do constituinte estadual. ...'

...

Conforme ensina Pontes de Miranda, há três classes de princípios encontrados na Constituição Federal:

a) princípios constitucionais sensíveis, que são aqueles cuja inobservância desencadeia a intervenção federal nos Estados componentes da Federação;

b) princípios constitucionais comuns, que são aqueles que se tornam obrigatórios em todos os níveis da federação (União, Estados e Municípios); e

c) princípios constitucionais federais, que apenas são obrigatórios no plano federal.

Essa classificação, ao nosso ver, é exaustiva. Não há qualquer princípio, no texto da Constituição Federal, que não se enquadre em uma das três categorias. Os princípios referidos nas letras a) e b), em última análise é que vão delinear toda a competência do poder constituinte decorrente, pois representam limites à atuação do constituinte estadual." (grifamos)

No sentido das assertivas acima, tem-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 793-9-RO (DJ 16/05/97), aqui aplicável por analogia, na qual restou reconhecido que as regras acerca da composição de Mesa de Assembléia Legislativa constituem matéria de âmbito interno da respectiva Casa:

"14. É verdade que a Federação brasileira, até mesmo por razões históricas, tem peculiaridades quanto ao elevado nível de centralização relativamente aos limites à capacidade de auto-organização dos Estados-Membros. A Constituição Estadual é o instrumento pelo qual o Estado-Membro se organiza politicamente, isto é, organiza os seus Poderes e a declaração de direitos. A estruturação do Estado-Membro, todavia, tendo em vista tratar-se de Poder Constituinte decorrente, deve obedecer a 'princípios constitucionais, como os chamados princípios sensíveis da federação (art. 34, inciso VII), princípios relativos a direitos e garantias fundamentais, alguns relativos ao processo legislativo ou aos servidores públicos (art. 37, caput), dentre outros, mas não a regras sobre composição das Mesas das Assembléias Legislativas. Tais regras, evidentemente, não são essenciais à estrutura federativa e, a rigor, nem mesmo constituem princípios constitucionais mas sim normas de natureza regimental.

15. Os limites à autonomia dos Estados-Membros da Federação quanto à sua capacidade de se auto-organizarem dizem respeito a princípios e não a toda e qualquer norma constitucional federal, sendo que muitas delas – tendo em vista a extensão e o caráter analítico da Carta Federal – nem mesmo têm a natureza de normas constitucionais."

Não se pode deixar de salientar, por fim, que a pretensão veiculada no projeto encontra total respaldo no ordenamento jurídico vigente, pois atende ao princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, o qual deve nortear a atuação dos agentes públicos de todos os Poderes e em todos os níveis da Federação.

Para sua aprovação o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3°, XV, da Lei Orgânica do Município e do art. 393, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante o exposto, é necessária a apresentação de um Substitutivo, a fim de adequar o projeto a melhor técnica de elaboração legislativa:

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0007/10

Altera a redação do parágrafo único do artigo 295 e do artigo 368 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 295 e o artigo 368 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 295 ...

Parágrafo único. ....

X - Rejeição de veto.

...

Art. 368 A rejeição do veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, apurado em votação nominal." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/06/2010
Ítalo Cardoso – PT - Presidente
Agnaldo Timóteo – PR– Relator
Abou Anni – PV
Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB
Floriano Pesaro – PSDB
João Antonio – PT
Kamia – DEM
Jamil Murad – PCdoB